



Proc. Administrativo 17- 681/2023

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações

Data: 06/11/2023 às 10:21:49

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SP, SP-DP, SF, SF-DTRIB, SF-DCL

Pregão 87-2023 - Proc. 224-2023 - RP Estrutura de Eventos

bom dia.

segue, nos termos solicitados, o Parecer Jurídico afeto ao apelo aviado pela empresa Recorrente, opinando-se, em tal manifestação pelo não acolhimento recursal, mantendo-se, por conseguinte, a inabilitação da empresa Proponente.

at.te

—

Leandro Bonatto Dall Asta

Advogado

OAB PR nº 64.839

Anexos:

Parecer_Juridico_Recurso_Administrativo_Inabilitacao.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Recurso Administrativo em desfavor de inabilitação de empresa concorrente no Pregão Eletrônico nº 87/2023. Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de serviços de sonorização, Datashow, iluminação e locações de estruturas para realização de eventos, compreendendo: palco, tendas, banheiros químico, stands e outros, para atender as necessidades das secretarias e departamentos da Administração Municipal. Inabilitação por não apresentação de Prova de Registro no Conselho Regional de Engenharia, conforme solicitado no item 2.5.1 do anexo 3 do Edital. Não atendimento das exigências descritas no termo editalício. Ocorrência. Improvimento recursal que se faz imprescindível. Inexistência de formalismo excessivo. Respeito aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Termo Editalício. Manutenção da inabilitação da Proponente que se faz necessária.

I – Do relatório.

Preambularmente, insta destacar que o Município de Céu Azul lançou edital de licitação do tipo Pregão Eletrônico, sob nº 87/2023, tendo como escopo o Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de serviços de sonorização, Datashow, iluminação e locações de estruturas para realização de eventos, compreendendo: palco, tendas, banheiros químico, stands e outros, para atender as necessidades das secretarias e departamentos da Administração Municipal.

Em sequência, houve os demais trâmites afetos ao rito licitatório, como publicação do edital, recebimentos das propostas, sessão de lances, promoção de classificação, sendo que fora aberto, no bojo da sessão de lances, prazo para a manifestação de recursos, sendo que a Recorrente **JD Miranda Rodeio Show Ltda**, em tal ato, **manifestou intento de recorrer em desfavor de inabilitação ao Lote 06 por não apresentação de Prova de Registro no Conselho Regional de Engenharia, conforme solicitado no item 2.5.1 do anexo 3 do Edital, sob a argumentação de que, não obstante não apresentada a documentação acima delineada, já possuía o documento antes da data do certame, tratando-se, por conseguinte, de documento**



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

pré-existente, incorrendo a Administração Consulente, a seu talante, em excesso de formalismo ao não admitir a juntada posterior da documentação requestada.

Como conclusão e manifestação acerca do apelo aviado, a Pregoeira, em sua manifestação final, refutou a fundamentação aviada no apelo da empresa Recorrente, aduzindo que:

“No desempenho das funções de pregoeira, procedeu-se a análise dos documentos apresentados pela empresa JD MIRANDA RODEIO SHOW LTDA. Como não haveria de ser diferente, a análise da documentação de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar (JD MIRANDA RODEIO SHOW LTDA) se deu nas condições e documentos exigidos para habilitação previsto no Anexo 3 do Edital, aos quais a empresa deixou de apresentar a Prova de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, conforme previsto no item 2.5.1 do anexo 3 do edital.

Após a constatação da falta do documento solicitado como requisito para habilitação, conforme itens: “15.1. A documentação de habilitação encontra-se disciplinada no Anexo 3 – Exigências para Habilitação, do presente Edital, cuja qual deverá ser atendida integralmente sob pena de inabilitação.” “16.1. Toda a documentação para fins de habilitação deverá ser anexada ao sistema até a data e horário previstos para início da sessão, conforme item 1.3 deste edital, de modo que somente será verificada pelo pregoeiro a documentação daqueles licitantes declarados detentores de melhor oferta após a fase de disputa por lances.” “17.2. Constituem motivos para inabilitação do licitante: I) A não apresentação da documentação exigida para habilitação;” a pregoeira promoveu a inabilitação da empresa, pela falta da documentação solicitada no anexo 3 do Edital.

*Diante das condições estabelecidas no edital, com base na legislação de licitações, e assim atendido nessa fase do certame aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o da Economicidade, tendo em vista que houve disputa e redução de valores de acordo com a pré-classificação pela pregoeira, manifestamos pelo recebimento do recurso, decorrente da sua forma e tempestividade, entretanto pelo **INDEFERIMENTO**, mantendo a inabilitação*



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

da licitante JD MIRANDA RODEIO SHOW, CNPJ: 03.491.956/0001-21, por não apresentar documento previsto no item 2.5.1 do anexo 3 do Edital.”(g.n.).

Após tal manifestação e ordem pela autoridade superior, vieram os autos licitatórios conclusos para Parecer Jurídico acerca dos preceitos jurídico-formais inerentes ao presente rito licitatório.

É o relatório, passamos a OPINAR.

II – Considerações necessárias.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre o recurso administrativo em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8.666/93, bem como pelos demais preceitos legais contidos em nosso estuário jurídico, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que os trâmites afetos ao rito licitatório tenham validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica da impugnação apresentada.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

III– Fundamentação jurídica.

III.1 – Das preliminares recursais.

III.1.a – Da tempestividade.

Quanto ao aspecto temporal, denota-se que a empresa Recorrente segue as cláusulas editalícias, uma vez que apresenta sua manifestação de insurgência e suas razões recursais no interstício previsto no instrumento editalício ora em apreço.

Assim sendo, o parecer opinativo é no sentido de se conhecer do apelo aviado pela empresa Recorrente, porquanto apresentado no lapso temporal definido no corpo editalício.

III.2 – Do mérito recursal.

III.2.a – Do não atendimento das exigências documentais descritas no termo editalício. Ocorrência. Inabilitação por não apresentação de Prova de Registro no Conselho Regional de Engenharia, conforme solicitado no item 2.5.1 do anexo 3 do Edital. Inexistência de formalismo excessivo. Estrito respeito aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Termo Editalício.

Preambularmente, insta expor que as previsões legais contidas nos artigos 3º, 41 e 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”(g.n.)

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. ”

Nesse contexto, denota-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Assim sendo, deduz-se dos preceitos acima arrolados que a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Na espécie, cinge-se a cizânia em torno do escorrito cumprimento pela empresa Recorrente dos termos editalícios, em especial no que tange à Prova de Registro no Conselho Regional de Engenharia, conforme solicitado no item 2.5.1 do anexo 3 do Edital.

Ressalta-se que *in casu*, houve os trâmites afetos ao rito licitatório, como publicação do edital, recebimentos das propostas, sessão de lances, promoção de classificação, sendo que fora aberto, no bojo da sessão de lances, prazo para a manifestação de recursos, sendo que a Recorrente **JD Miranda Rodeio Show Ltda**, em tal ato, **manifestou intento de recorrer em desfavor de inabilitação por não apresentação de Prova de Registro no Conselho Regional de Engenharia, conforme solicitado no item 2.5.1 do anexo 3 do Edital, sob a argumentação de que, não obstante não apresentada a documentação acima delineada na forma editalícia, já possuía o documento antes da data do certame, tratando-se, por conseguinte, de documento pré-existente, incorrendo a Administração Consulente em excesso de formalismo ao não admitir a juntada posterior da documentação**



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

requestada.

Analisando-se as fundamentações expendidas pela Recorrente, bem como o estuário probatório carreado nos presentes autos do Processo Administrativo ora em apreço, vislumbra-se, *prima facie*, que a Recorrente descumpre termos editalícios, notadamente o item 2.5.1 do anexo 3 do Edital, ao não apresentar documentação basilar e essencial à participação no certame.

Desta feita, sem razão à Recorrente quanto à alegação de adequação da documentação aos termos editalícios, porquanto se denota descumprimento dos requisitos editalícios, notadamente o item 2.5.1 do anexo 3 do Edital do edital ora em apreço.

Outrossim, sequer há se falar em formalismo exacerbado, visto que a vinculação ao termo editalício, em confronto à vedação do excesso de formalismo, deve preponderar, sob pena de desnaturar o cerne ritualístico formal, em nítida ofensa ao princípio da legalidade inerente às relações jurídico-administrativas.

Ora, incontroverso nos autos administrativos a não apresentação da documentação pela parte Recorrente na fase consentânea ao rito licitatório, notadamente a Prova de Registro no Conselho Regional de Engenharia, conforme solicitado no item 2.5.1 do anexo 3 do Edital, tendo a não apresentação da documentação acima delineada ocasionado, por conseguinte, sua inabilitação no certame.

Incidente, na espécie, portanto, os itens 15.1, 16.1 e 17.2 do Termo Editalício, que embasando a necessidade de inabilitação da Recorrente deixam certo que:

“15.1. A documentação de habilitação encontra-se disciplinada no Anexo 3 – Exigências para Habilitação, do presente Edital, cuja qual deverá ser atendida



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

integralmente sob pena de inabilitação.”

“16.1. Toda a documentação para fins de habilitação deverá ser anexada ao sistema até a data e horário previstos para início da sessão, conforme item 1.3 deste edital, de modo que somente será verificada pelo pregoeiro a documentação daqueles licitantes declarados detentores de melhor oferta após a fase de disputa por lances.”

“17.2. Constituem motivos para inabilitação do licitante: I) A não apresentação da documentação exigida para habilitação;”

Assim sendo, os itens do termo editalício acima delineados deixam certo que acaso não apresentada a documentação por parte da Licitante, em especial a documentação exigida para a habilitação, ocorrerá, conseqüentemente, a inabilitação da proponente.

Desta feita, conclui-se do acima exposto que a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, ressalvadas exceções previstas em lei, esquivar-se das regras previamente estabelecidas, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento de edital licitatório.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se, de forma opinativa, pelo conhecimento do apelo aviado e, em seu mérito, manifesta-se pelo não acolhimento das pretensões recursais apresentadas pela empresa Recorrente, tendo em vista o não cumprimento dos termos editalícios, em especial a não apresentação de **Prova de Registro no Conselho Regional de Engenharia, conforme solicitado no item 2.5.1 do anexo 3 do Edital** , **inabilitando**, em consequência, a pretensa Proponente, respeitando-se, com tal ato, os ditames estabelecidos na Constituição Federal, Leis Gerais de Licitação e, especialmente, os preceitos concernentes ao Regime Jurídico-Administrativo.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

IV – Conclusão

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado, pois manejado no prazo definido no termo editalício.

No que se atina ao mérito da impugnação, manifesta-se pelo **não acolhimento** da pretensão recursal apresentada pela empresa Recorrente, tendo em vista o não cumprimento dos termos editalícios, em especial a não apresentação de **Prova de Registro no Conselho Regional de Engenharia, conforme solicitado no item 2.5.1 do anexo 3 do Edital, inabilitando**, em consequência, a pretensa Proponente, respeitando-se, com tal ato, os ditames estabelecidos na Constituição Federal, Leis Gerais de Licitação e, especialmente, os preceitos concernentes ao Regime Jurídico-Administrativo.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 6 de novembro de 2023.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2CBF-EF3F-A20B-69D9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 06/11/2023 10:22:16 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuzul.1doc.com.br/verificacao/2CBF-EF3F-A20B-69D9>